



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.108, DE 2022

Apresentação: 02/08/2022 17:56 - PLN
EMP 2 => MPV 1108/2022
EMP n.2

EMENDA DE PLENÁRIO N° _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022:

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

.....
III– os empregados em regime de teletrabalho, na forma da negociação coletiva.

.....” (NR)

“Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descharacteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

§ 3º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 4º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 5º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado, entendendo-se por estabelecimento de lotação aquele com o qual o contrato de trabalho foi firmado.

§ 6º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 7º O teletrabalho ou trabalho remoto poderá ser combinado com o trabalho presencial, formando-se um regime híbrido, na proporção estabelecida no instrumento negocial.” (NR)

“Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de negociação coletiva, que disporá também sobre os horários e os meios de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicação entre empregado e empregador, assegurados os repousos legais.

.....
§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese do empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.” (NR)

“Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade na alocação em vagas para atividades teletrabalho ou trabalho remoto aos empregados em situação de risco em relação a doenças infecciosas com risco de morte que possam ser contraídas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único O empregador poderá conferir prioridade nas atividades de que trata o caput deste artigo aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo dar nova redação ao art. 6º da Medida Provisória.

A negociação coletiva é uma forma de ajuste de interesses entre sindicatos de trabalhadores e de empregadores a fim de estabelecer condições de trabalho que atendam aos interesses mútuos. Busca-se, assim, a estabilização das relações de trabalho de modo a atender às particularidades de cada segmento profissional. Razão pela qual se propõe a modificação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Nessa linha, propomos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

também alguns ajustes aos arts. 75-B e 75-C, que tratam do teletrabalho ou trabalho remoto.

Ainda, propõe-se alterar a redação do art. 75-F da CLT, a fim de conferir prioridade na alocação em vagas para atividades teletrabalho ou trabalho remoto aos empregados em situação de risco em relação a doenças infecciosas com risco de morte que possam ser contraídas no ambiente de trabalho.

Desse modo, pelo exposto, submete-se a presente emenda para aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022

Deputado Lucas Vergilio

Solidariedade/GO





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Lucas Vergilio)

Dar nova redação ao art. 6º da
Medida Provisória n. 1.108, de 2022

Assinaram eletronicamente o documento CD226910205300, nesta ordem:

- 1 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO) - LÍDER do SOLIDARI *-(P_7737)
- 2 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 3 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 5 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7818)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

